

DECISÃO ARSP/DS/006/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2021-CQ93D
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 005/2021, referente à fiscalização específica sobre reclamações de falta de água na região dos bairros Viana Sede, Universal e Arlindo Villaschi (Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/004/2021), no município de Viana – ES.

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar reclamações de falta de água na região dos bairros Viana Sede, Universal e Arlindo Villaschi, no município de Viana – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/004/2021** (peça #2) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 005/2021** (peça #12). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 03 (três) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 03 (três) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/055/2021** (peça #18), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 059/2021** (peça #30). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 005/2021** (peça #12).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram observadas pressão de distribuição abaixo de 10 mca nos seguintes endereços e horários em Viana Sede: o Rua Florentino Avidos nº117 Matrícula (1290908) (Ponto 01) das 12:00h do dia 06 de abril de 2021 às 15:00h do dia 06 de abril de 2021; o Rua Florentino Avidos Matrícula (1290703) (Ponto 02) das 12:00h do dia 06 de abril de 2021 às 16:30 do dia 06 de abril de 2021; das 18:00h do dia 06 de abril de 2021 às 18:30h do dia 06 de abril de 2021; das 09:30h do dia 07 de abril de 2021 às 13:00h do dia 07 de abril de 2021; às 14:00 hrs do dia 07 de abril de 2021; às 15:30 do dia 07 de Abril

de 2021; das 17:00h do dia 07 de abril de 2021 às 19:30h do dia 07 de abril de 2021; das 09:00h do dia 08 de abril de 2021 às 09:30h do dia 08 de abril de 2021. o Rua Olival Pimentel Matrícula (1289560) (Ponto 03): das 12:00h do dia 06 de abril de 2021 às 12:30 do dia 06 de abril de 2021.

C2: Foram observadas pressão de distribuição abaixo de 10 mca nos seguintes endereços e horários no bairro Universal em Viana: o Rua Missionária Matrícula (2644525) (Ponto 01) das 11:00h do dia 15 de abril de 2021 às 23:00h do dia 15 de abril de 2021; das 06:30h do dia 16 de abril de 2021 às 01:30h do dia 17 de abril de 2021; das 06:30h do dia 17 de abril de 2021 às 11:00h do dia 17 de abril de 2021; Houve desabastecimento nos seguintes períodos: das 09:30h do dia 16 de abril de 2021 às 13:30h do dia 16 de abril de 2021; das 17:00h do dia 16 de abril de 2021 às 19:30h do dia 16 de abril de 2021; das 08:00h do dia 17 de abril de 2021 às 11:00h do dia 17 de abril de 2021.

C3: Foram observadas pressões de distribuição acima de 50 mca nos seguintes endereços e horários no bairro Arlindo Villaschi em Viana: o Rua Tupinambás Matrícula (3821390) (Ponto 01) das 21:06h do dia 19 de abril de 2021 às 08:06h do dia 20 de abril de 2021.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 059/2021** (peça #30).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de indeferimento da defesa apresentada pela prestadora de serviços e manutenção da aplicação da penalidade, mediante lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 003/2021, para as constatações C1, C2 e C3.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

***C1:** A CESAN esclarece que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o abastecimento por 24 horas, caso os clientes tenham reserva dimensionada adequadamente, conforme Resolução 5546/2013¹. Informa ainda que, apesar da constatação pontual de baixa pressão, não houve comprometimento da prestação do serviço.*

Todavia, na visão dos especialistas da ARSP, não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, a CESAN descumpriu o item 5.4.1² da NBR 12218/1994 c/c o art. 8º da Resolução ARSP 008/2010³, infringindo

¹ “68.2 Para que seja concedida ligação de água, o imóvel deverá estar dotado de instalações internas executadas em conformidade com os padrões estabelecidos pela CESAN, incluindo registro interno e reservatório com capacidade mínima para atender ao consumo de 24 horas” e conforme ABNT NBR 5626 – “O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio.”

² “5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

³ “Art. 8º Os serviços prestados obedecerão aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.”

consequentemente o art. 14, I⁴, da Resolução ARSP n° 018/2018. Segundo os especialistas da ARSP, foram identificados na constatação períodos frequentes com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo e regular na localidade, estando em desacordo com o regramento supracitado. Destacaram que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes a fim de que fossem aceitas pressões abaixo de 10 mca, tampouco foram apresentados relatórios com as melhorias implementadas para o abastecimento de água da região. Ressaltaram ainda que o fato de haver previsão nas normas técnicas de que os clientes devam ter reserva dimensionada para garantir o abastecimento por 24 horas, não exige o prestador de serviços de cumprir o item 5.4.1 da NBR 12128/1194.

C2: A CESAN esclareceu que de acordo com os registros de pressão apresentados, observa-se que as pressões medidas são suficientes para garantir o abastecimento por 24 horas, caso os clientes tenham reserva dimensionada.

Todavia, na visão dos especialistas da ARSP, não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, a CESAN descumpriu o item 5.4.1 da NBR 12218/1994 c/c o art. 8º da Resolução ARSP 008/2010, infringindo consequentemente o art. 14, I, da Resolução ARSP n° 018/2018. Segundo os especialistas da ARSP, apesar das alegações da prestadora de serviços, foram identificados na constatação períodos frequentes com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo e regular na localidade, estando em desacordo com o regramento supracitado. Destacaram que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes a fim de que fossem aceitas pressões abaixo de 10 mca, tampouco foram apresentados relatórios com as melhorias implementadas para o abastecimento de água da região. Ressaltaram ainda que o fato de haver previsão nas normas técnicas de que os clientes devem ter reserva dimensionada para garantir o abastecimento por 24 horas, o não atendimento por parte do usuário não exige o prestador do cumprimento do item 5.4.1 da NBR 12128/1194.

C3: A CESAN esclarece que, nos casos em que a diferença entre as pressões estáticas máximas e dinâmicas mínimas forem significativas, deve-se adotar dispositivos de controle dotados de ajuste automático de pressão em função da variação de consumo diurno e noturno. Informa que vem adotando medidas de controle de pressões e redução de perdas, e que a Rua Tupinambás será avaliada como prioritária para instalação de uma Válvula Redutora de Pressão.

Todavia, não obstante aos argumentos apresentados pela CESAN, a prestadora de serviços descumpriu o estabelecido no item 5.4.1 da NBR 12218/1994 c/c o art. 8º da Resolução ARSP 008/2010, infringindo consequentemente o art. 14, I, da Resolução ARSP n° 018/2018. Segundo os especialistas da ARSP, apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação períodos superiores a 50 mca, o que pode ocasionar o aumento das perdas reais e danos às tubulações, estando em desacordo o regramento

⁴ “Art. 14º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 3: I. Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes;”

supracitado. Destacamos que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes a fim de que fossem aceitas pressões acima de 50 mca, tampouco foram apresentados relatórios com as melhorias implementadas para o abastecimento de água da região

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 005/2021 e na análise descrita na seção anterior, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2 e C3. Ambas as constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes.”

20. Nestes termos, após precisa análise do Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/004/2021 e do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 005/2021, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ R\$ 357,01 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 357,01 a R\$ 561,01).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ R\$ 357,01 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 357,01 a R\$ 561,01).

C. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ R\$ 357,01 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 357,01 a R\$ 561,01).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau visto que ainda permaneceram pressões suficientes para abastecer o reservatório dos usuários, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador e que o mesmo está avaliando prioridade na instalação de válvula redutora de pressão.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
 - B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - C. Pelo indeferimento do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido pela manutenção de todas as constatações (C1, C2 e C3) e, conseqüentemente, pela lavratura e emissão do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 003/2021.
 - D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 003/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.
24. É como decido.

Vitória (ES), 24 de maio de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)